

# A ADOÇÃO DO PRINCÍPIO POLUIDOR PAGADOR E OS REFLEXOS NO CONSUMO

Maurício de Queiroz Peres<sup>1</sup>

Liane Francisca Hüning Pazinato<sup>2</sup>

Resumo: Considerando que o Brasil segundo dados da Radio Câmara Federal atinge a liderança mundial no consumo de agrotóxicos, políticas públicas no combate ao uso desses componentes devem ser implementadas. Pelo meio da extrafiscalidade, o Estado deve buscar a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável e, os tributos como veremos devem ser empregados como fins de arrecadação fiscal e de proteção ambiental, pensando na modificação da conduta do particular o presente trabalho preocupa-se em abordar os reflexos no consumo decorrentes da utilização do PPP através de pesquisas bibliográficas, artigos e legislação. Assim, o Direito Ambiental como demonstra-se nesse artigo, contribui através do princípio do poluidor-pagador mediante o emprego de encargos ao poluidor causados pelos danos ambientais como ferramenta de modificar sua conduta buscando uma vida sustentável e o bem-estar social.

Palavras-Chave: Direito Ambiental, Direito Tributário, Princípio do poluidor-pagador, Extrafiscalidade, Relação de consumo.

Abstract: Considering that Brazil, according to data from Radio Câmara Federal, reaches the world leadership in the consumption of pesticides, public policies to combat the use of these components must be implemented. Through extrafiscality, the State

---

<sup>1</sup> Advogado, Especialista em Direito Tributário pela Universidade Estácio de Sá, mes-  
trando em Direito e Justiça Social pela FURG/RS.

<sup>2</sup> Professora permanente FURG/RS e Pós-Doutora na UFSC.

should seek environmental protection and sustainable development, and taxes, as we shall see, should be used for tax collection and environmental protection purposes, thinking about the modification of the individual's conduct. the effects on consumption resulting from the use of the PPP through bibliographic research, articles and legislation. Thus, Environmental Law, as shown in this article, contributes through the polluter pays principle through the use of charges to the polluter caused by environmental damage as a tool to change their conduct seeking a sustainable life and social well-being.

Sumário: 1. Introdução 2. Extrafiscalidade Tributária como proteção ambiental 3. O Princípio do poluidor-pagador 3. Reflexos no Consumo dos encargos do PPP 4. Considerações finais 5. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO



uso expressivo de agrotóxicos na produção de alimentos no Brasil e a conduta permissiva do Estado mediante a liberação cada vez maior de agrotóxicos e componentes industriais utilizados na agricultura, colocam em risco o meio ambiente, as pessoas e os animais. Com isso, políticas públicas devem ser implementadas com o objetivo principal de desestimular o consumo desses alimentos atentando para não transferir a carga tributária ao consumidor.

Interromper os benefícios fiscais concedidos a esses produtos e atribuir uma elevada carga tributária aos mesmos seria a melhor forma de iniciar a implementação de políticas públicas para combater o avanço do uso de agrotóxicos, mas esse objetivo tende a elevar o preço desses produtos estimulando a produção alimentos orgânicos.

Dessa forma, como demonstrado pelo artigo, a adoção do

princípio do poluidor-pagador e o emprego dos encargos decorrentes da atividade poluente sobre os alimentos acabam refletindo no aumento do preço final do produto, que tem por consequência a transferência desses encargos para o consumidor.

Assim, o presente trabalho foi organizado em três capítulos, no primeiro buscando uma análise da extrafiscalidade como possibilidade do Estado por meio da tributação buscar a defesa do meio ambiente e a promoção do bem-estar social. Seguindo, na segunda parte, a obra buscará com enfoque no princípio do poluidor-pagador demonstrar a partir da adoção desse princípio a necessidade de responsabilizar os causadores de danos ambientais pelo uso de agrotóxicos na produção agrícola mediante majoração das alíquotas dos agrotóxicos ou pelos encargos decorrentes do PPP. Já no terceiro e último capítulo, o presente estudo demonstra que a adoção do PPP na relação de consumo acaba transferindo os encargos atribuídos ao poluidor para o consumidor mediante o preço final do produto.

A pesquisa realizada teve como método de abordagem o indutivo, com leitura e análise bibliográfica de artigos científicos e legislação em vigor. Também foi analisada a tabela TIPI, para pesquisa da incidência de alíquota do IPI sobre os alimentos.

Dessa maneira, os tributos possuem duas finalidades, uma fiscal buscando a arrecadação para os cofres públicos visando a manutenção das atividades estatais e a finalidade extrafiscal buscando direcionar a conduta do particular a um certo objetivo. Baseada nessas finalidades, essa seria a forma de prevenção, precaução e responsabilização utilizada pelo Estado no combate ao uso de agrotóxicos e na busca por um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Então, como mencionado, políticas públicas desenvolvidas para aumentar a carga tributária de produtos poluentes, como os agrotóxicos e alimentos, acabam transferindo os encargos decorrente da atividade poluente ao consumidor, devido ao

aumento do custo da produção que reflete no valor final do produto. Embora esse resultado não seja o objetivo do PPP como veremos, ele torna-se uma possibilidade de desestimular o consumo de alimentos produzidos com agrotóxicos, pois o aumento do valor dos alimentos “poluídos” faz com que se estimulem o consumo de alimento orgânico a um custo menor.

## 2. EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA COMO PROTEÇÃO AMBIENTAL

Tributo de acordo com o Código Tributário Nacional (CTN) “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (art. 3º do CTN).

A tributação ambiental no Brasil surgiu em virtude da intensa degradação ambiental em nosso país. Com isso, surge um novo ramo do Direito, o Direito Tributário Ambiental, que pode ser definido de acordo com VIEIRA como: “ramo da ciência do direito tributário que tem por objetivo o estudo das normas jurídicas tributárias elaboradas em concurso com o exercício de competências ambientais, para determinar o uso de tributo na função instrumental de garantia ou preservação de bens ambientais”. (VIEIRA, 2013)

O tributo atualmente no Estado Socioambiental brasileiro deve ser visto como mecanismo de defesa do meio ambiente e não mais como apenas um instrumento de arrecadação para custeio de despesas. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também deve estar presente no poder de tributar do Estado, interagindo as normas e princípios tributários com ambientais, através da sua função extrafiscal os tributos contribuem para a busca da promoção do bem-estar-social. (PANIZATO, 2020)

Logo, os tributos possuem duas finalidades principais, a

finalidade fiscal e a extrafiscal, a fiscal baseia-se no objetivo de arrecadação do tributo para os cofres públicos, do modo a realizar a manutenção do Estado. Para a definição de extrafiscal, Tibério Carlos Soares Pinto<sup>3</sup> refere-se a: “a utilização dos instrumentos tributários de modo a direcionar a conduta do particular é a denominada extrafiscalidade do tributo”, a extrafiscalidade desse modo consiste na atividade financeira que o Estado exercita sem o fim precípua de obter recursos para seu erário, para o fisco, mas sim com vistas a ordenar ou reordenar a economia e as relações sociais. Complementa Pinto:

Extrafiscalidade é o emprego dos meios tributários para fins não-fiscais, mas ordinatórios, isto é, para disciplinar comportamentos de virtuais contribuintes, induzindo-os a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. A fazer, bem entendido, o que atende ao interesse público; a não fazer o que, mesmo sem tipificar um ilícito, não é útil ao progresso do país”. (PINTO, 2012)

Para o meio ambiente e uma vida saudável, a extrafiscalidade deve ser aplicada em sentido amplo, além de estímulos e desestímulos a certos comportamentos, deve se valer não apenas na arrecadação de tributos, mas também a outros valores constitucionais como a dignidade humana, deve-se observar a extrafiscalidade como um meio de intervenção estatal no meio social a produzir efeitos para o bem da saúde humana e não simplesmente apenas como ferramenta de arrecadação para custeio de despesas públicas.

Esse entendimento de que a extrafiscalidade deve ser um mecanismo para alcançar ao bem estar social e conjuntamente à um meio ambiente ecologicamente equilibrado, onde as pessoas consigam viver com saúde vem sendo destacado por Pazinato, ao mencionar que o Estado contemporâneo, através da responsabilidade tanto do poder público como do privado, caminha para uma compreensão da necessidade de possuir receitas para suprir os gastos públicos e concomitantemente a conscientização

---

<sup>3</sup> PINTO, 2012.

pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme segue:

Partindo-se da premissa que o Estado contemporâneo, que se caracteriza como um Estado Socioambiental, possui custos, pode-se dar os primeiros passos rumo a compreensão de que há uma necessidade do Estado ter receita para suprir esses custos públicos, acrescido ao fato que a responsabilidade pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado cabe a todos - indistintamente - tanto para o poder público como para o privado - é possível afirmar que pode ser feito uso da tributação para arrecadar receita e também como instrumento de preservação ambiental (PAZINATO, 2020)

Complementa Tiberio Pinto a importância da extrafiscalidade ao descrever:

A extrafiscalidade sinaliza os novos caminhos que o direito tributário deve trilhar no século XXI. É um dos instrumentos mais racionais e eficientes que a Administração dispõe para efetivar os valores constitucionais. Superada a fase em que o Estado era visto como o "Leviatã" de Hobbes, em que o fundamento dos tributos decorria exclusivamente do poder de império do Estado, a tributação vai paulatinamente absorvendo os insumos constitucionais, na busca do bem-estar social (PINTO, 2012).

Dessa maneira, além da função fiscal, arrecadatória do Estado pela tributação, o Estado através da função extrafiscal também pode estimular e induzir condutas, modulando o comportamento, fazendo com que as escolhas sobre os produtos e atividades indesejáveis sejam desincentivadas (PAZINATO, 2020).

Conforme mencionado, a extrafiscalidade utilizada para modificar comportamentos, acaba sendo um instrumento de intervenção na economia ao passo que majora alíquotas de certos produtos aumentando o preço final desse, como bem menciona Rodrigo Fernadnes:

Não obstante tratar-se o tributo como o mais eficiente instrumento de arrecadação de recursos para o custeio das despesas públicas, sua principal função no Estado contemporâneo não será esta, mas sim a de intervenção estatal no meio social e na

economia privada, como forma de conduzir a sociedade a tomar decisões e atitudes de acordo com o interesse estatal, trata-se, neste caso, de tributos em sua roupagem eminentemente extrafiscal. (FERNANDES, 2017)

Assim, ao atribuir a função extrafiscal o Estado estaria cumprindo a sua função arrecadatória e aos mesmo passo efetuando a proteção ambiental que vem destaca como princípio fundamental do Direito Ambiental, previsto na Constituição Federal no artigo 170 ao tratar da proteção do meio ambiente mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental e no artigo 225 mediante o dever de todos de terem um ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

Logo a extrafiscalidade tributária quando utilizada na promoção de defesa do meio ambiente possui a condição de intervir na economia mediante tributação diferenciada sobre os produtos poluentes, fazendo com que a conduta do particular acabe desestimulando o consumo, e ao mesmo tempo por meio de incentivos à produção de alimentos saudáveis estaria estimulando seu consumo. Dessa forma, mediante o uso da extrafiscalidade como mencionado, estaria também colocando o consumidor como responsável pela preservação do meio ambiente, ao ponto que estaria pagando pela poluição quando optar pelo consumo de produtos poluentes ao preço mais caro.

Nesses termos veja-se Pazinato:

Ao se atribuir a função extrafiscal ambiental aos impostos existentes, se estará fornecendo escolhas aos produtores e consumidores entre produzir/consumir produtos mais amigos do ambiente ou não. Além do mais o “objeto por excelência da economia é a escolha humana”<sup>273</sup>, é racional no sentido que os indivíduos procuram seu bem-estar - no jargão econômico a “utilidade”, a visão do economista está na “escolha do meio e não do fim”<sup>274</sup>. Assim, pode-se utilizar de tratamento tributário diferenciado com o intuito de gerar incentivos para moldar comportamentos mais favoráveis ao meio ambiente. (PAZINATO, 2020)

Para tanto, percebe-se que a extrafiscalidade pode modificar o comportamento econômico do particular, de forma a

induzir e estimular o consumo e produção de produtos menos poluentes que não causem prejuízos ao meio ambiente e a vida das pessoas. E buscando corrigir as falhas do Estado, a utilização da extrafiscalidade nos impostos como ferramenta de defesa do meio ambiente torna-se uma opção para o legislador, cada imposto pode contribuir para alcançar o bem-estar-social.

Diante do exposto, cabe ao Estado regular e induzir a conduta do particular, buscando compatibilizar a conduta individual com finalidades públicas, como menciona Tiberio Pinto:

Ao estimular determinadas atitudes ambientalmente benéficas por parte do particular, ou ao inibir as tidas por prejudiciais, o Estado assume a posição de agente indutor. Seu agir assemelha-se à função de um grande maestro, que rege uma orquestra composta por múltiplos agentes, cada qual atuando segundo seus próprios interesses, mas capazes de compor um todo harmônico, em sintonia com o interesse coletivo, sob a regência do Estado. Importante constatar que tal harmonia só se torna possível com a intervenção do Estado, vez que os particulares sempre estão adstritos aos seus próprios interesses. O Poder Público tem a obrigação de compatibilizar a conduta individual com as finalidades públicas que a Constituição lhe outorgou. (PINTO, 2012)

Dessa forma, a extrafiscalidade com enfoque no princípio do poluidor-pagador adotado pelo direito ambiental brasileiro, serve como ferramenta utilizada pelo Estado como instrumento de prevenção, precaução e responsabilização dos causadores de danos ambientais e de técnica para modificar as relações de consumo, induzindo o consumidor e o produtor a adotar comportamentos sustentáveis.

### 3. O PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR

Os princípios no Direito brasileiro e sua importância no âmbito jurídico-normativo, contribui na condição do operador do Direito de aplica-los como ferramenta de combater deficiências existentes nas leis, tornando-se fundamental para a aplicação do Direito Ambiental. Sobre o tema, coleciona-se os



ensinamentos de Sarlet<sup>4</sup> ao definir princípios como sendo: “espécies do gênero normas e, como tais, são dotadas de eficácia, aplicabilidade, almejando obter a respectiva eficácia social ou efetividade”.

Demonstra-se que outras leis infraconstitucionais foram editadas reproduzindo e acrescentando novos princípios, como exemplo a Lei nº 11.428/81 (Lei da Mata Atlântica) que elencou em seu art. 6º alguns princípios como a prevenção e precaução. Posteriormente, o princípio do poluidor pagador (PPP) foi recepcionado no rol de princípios do art. 6º, da Lei 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos) considerada a mais completa e existente lei brasileira que trata dos princípios do Direito Ambiental, abarcou em seu texto além do princípio do poluidor-pagador princípios como desenvolvimento sustentável, responsabilidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, o princípio do poluidor-pagador possui sua origem como os demais princípios ambientais, surgindo igualmente da legislação ambiental internacional, precisamente da legislação alemã da década de 1970 onde foi adotado pelos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no documento intitulado como “Princípios orientadores relativos aos aspectos econômicos internacionais das políticas ambientais”. Inicialmente o PPP por ter sido adotado pela OCDE possuía uma finalidade econômica com objetivo de evitar distorções no comércio internacional, essa finalidade econômica redistributiva contribuiu para atingir um dos atuais objetivos do princípio, quais sejam, de internalizar os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo, necessitando que esses custos sociais externos sejam resultantes de danos ambientais. (SARLET, 2018)

Como mencionado, inicialmente o PPP foi entendido como um princípio econômico com uma menor preocupação na proteção do meio ambiente como pode ser compreendido por

---

<sup>4</sup> SARLET, 2018.

## Carlos da Costa:

A preocupação inicial, entretanto, prendia-se menos aos aspectos de proteção ao meio ambiente e mais a evitar distorções no comércio internacional, decorrentes de graus de intervenção variados dos Poderes Públicos na alocação dos custos das políticas ambientais dentro de cada país vinculado àquela organização internacional. De todo modo, o princípio do poluidor-pagador desenvolveu-se e passou a ser adotado por inúmeros países, inclusive por aqueles que não se filiaram à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, não por seu caráter antiprotecionista, e sim por sua vinculação ao valor justiça, como reflexo do princípio da igualdade perante os encargos públicos, uma vez que, por meio de sua aplicação prática, evita-se que a comunidade como um todo tenha de arcar com os custos das medidas de proteção ambiental necessárias em razão da atividade poluente imputável a um determinado agente econômico.(DA COSTA, 2012)

Assim, o PPP pensado apenas como ferramenta redistributiva com o objetivo arrecadatório para os cofres públicos, tende a afastar a preocupação de proteção do meio ambiente considerada a principal função do princípio. Dessa maneira, essa função redistributiva aplicada isoladamente resultaria em um direito ao poluidor de pagar para poluir, como bem menciona Pazinato:

Seja como for, o que se quer ressaltar por ora é que, tanto os críticos da sociedade industrial, como os defensores da justiça, e da equidade, como os liberais mais ferrenhos querem que o poluidor pague, porque querem, fundamentalmente, desonerar a sociedade como um todo destes encargos. Neste consórcio invulgar reside, talvez, a força que o fez dentre os mais destacados princípios do Direito Ambiental. Este amplo destaque, ao lado da diversidade de fundamentos, configura-se, por outro lado, talvez como responsável pela ausência de sistematicidade em seu tratamento doutrinário, podendo-se identificar como equívoco mais comum, especialmente em se considerando a sistemática da Constituição brasileira já analisada, a localização do PPP no topo da estrutura principiológica, na qualidade de princípio estruturante. Esta alocação, fundada num certo deslumbramento com a intensidade dos seus efeitos, senão na popularidade deste princípio, revela-se equivocada na medida

em que, olvidadas as referências mais amplas das quais decorre, ele resta desfigurado, destituído de sentido, num vazio do qual sobressai, como vaga idéia, apenas a uma imputação monetária fundada na poluição. Paga-se porque se polui e pronto. Esta opção a nada responde senão a ela mesma e efetivamente permite que a poluição seja concebida meramente como fonte de receita estatal, convertendo o poluidor pagador em pagador poluidor e, por isto, alvo da crítica de muitos ambientalistas. (PAZINATO, 2020)

O mesmo também é demonstrado nas lições de Birnfeld:

Querer enquadrá-lo como princípio econômico tão somente por conta de seus efeitos econômicos envolve um deslize metodológico primário: tomar o efeito pela causa. E a causa, a origem do PPP remonta a um claro e bem encadeado conjunto de opções civilizatórias complementares que são feitas sob a égide da cidadania ecológica, as quais se iniciam com a concepção da essencialidade do meio ambiente, assim como a opção pela equidade transgeracional, se encaminham para a opção necessária pela incolumidade do meio ambiente, desembocam na opção pelos métodos complementares de garantia desta incolumidade (precaução, prevenção e reparação) e culminam com a opção plasmada no PPP: os encargos de garantia da incolumidade serão arcados por aquele que a ameaça: o poluidor e não pela sociedade como um todo. (BIRNFELD, 2003)

Dessa maneira, o PPP deve ser aplicado como ferramenta tanto como arrecadação para o Estado como preservação do meio ambiente, nas palavras de Sarlet o princípio tem como objetivo “internalizar na produção os custos ecológicos, evitando-se que os mesmos sejam suportados de modo indiscriminado por toda a sociedade”. Nota-se que além das funções já mencionadas, outra preocupação do princípio compreende em evitar que os custos suportados pelo poluidor dos danos causados pela poluição sejam transferidos para a sociedade.

Como mencionado pelo autor, o PPP demonstra a preocupação de corrigir as falhas econômicas resultantes de atividades poluentes e internalizar os custos dessa poluição sem que recaiam sobre a sociedade. Com isso, Sartlet destaca a diretriz geral do princípio:

A diretriz geral de ambos os princípios (poluidor-pagador e usuário-pagador) consiste, tomando por base o referencial normativo na responsabilização jurídica e econômica pelos danos causados ao ambiente com o nítido propósito de desonerar a sociedade, ou, pelo menos, de modo a minimizar o fenômeno da externalização dos custos ambientais gerados no âmbito das atividades de produção e consumo de bens e serviços.(SARLET, 2018)

Todavia, como veremos no próximo capítulo ao tratar dos reflexos no consumo mediante emprego dos encargos do PPP, o objetivo geral do princípio inicialmente de atribuir os encargos da poluição ao poluidor e não a sociedade como um todo, acaba adotando um novo objetivo, cuja sua finalidade é de transferir os encargos ao consumidor. Esse novo objetivo do PPP procura transferir os custos da poluição ao consumidor mediante o valor final do produto que absorveu todos os encargos.

#### 4. OS REFLEXOS NO CONSUMO DOS ENCARGOS DO PPP.

Segundo informações veiculadas na Rádio Câmara da Câmara Federal, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, onde 29% dos alimentos que compõem as cestas de alimentos que chegam às mesas dos brasileiros apresentam irregularidades como o uso acima do limite máximo permitido de agrotóxicos. Dessa forma, o Estado não pode ficar omissos e contribuir com esse aumento, deve a partir de políticas públicas iniciar um projeto para diminuir o uso de agrotóxicos e o consumo de alimentos derivados desse uso.

Pensando nisso, para solucionar a incerteza e visando uma proteção ao ser humano e o meio ambiente, sobre o uso de agrotóxicos no Brasil, devemos aplicar políticas de proteção e o aumento dos tributos nos alimentos que utilizam agrotóxicos é uma forma de balizar o consumo de alimentos poluídos e o consumo de agrotóxicos. Um dito popular que é usado no Brasil quando menciona que: “o consumidor só aprende quando é tocado no bolso” serve para justificar que somente através do

preço o consumidor começará a diminuir o consumo de agrotóxicos.

Partindo dessa necessidade de solucionar os problemas pelo aumento do uso de agrotóxicos que resultam em danos ao meio ambiente e a saúde das pessoas, devemos responsabilizar além do produtor-poluidor também o consumidor, por ser responsável pelo consumo de alimentos que carregam o veneno da produção. Dessa feita, quando o Estado passar a tributar de força severa os agrotóxicos, o preço dos alimentos conseguiram fazer com que os consumidores e a indústria passem a se preocupar com a proteção ambiental e a saúde humana.

Assim, como já demonstrado, o direito brasileiro por meio da extrafiscalidade tem condições de aumentar a carga tributária dos agrotóxicos e dos alimentos produzidos com agrotóxicos, hoje conforme dados da tabela TIPI, a incidência no IPI da carga tributária corresponde a uma alíquota de 0% sobre os alimentos, por serem considerados essenciais a vida humana os alimentos que chegam ao consumidor não possuem nenhuma incidência tributária e se caso fosse majorada a alíquota do IPI o preço dos alimentos chegariam ao consumidor mais elevado desestimulando o consumo a partir do preço final do produto ser maior que os de alimentos saudáveis.

Outro aspecto relevante sobre a cobrança de encargos do poluidor, corresponde a preocupação do Mercado ao emprego da extrafiscalidade no IPI mediante tratamento diferenciado ao cobrar a mais pela atividade poluente, estaria assim o poluidor autorizado à poluir ao passo que vai pagar pela poluição? Essa situação é bem compreendida nas palavras de Pazinato:

ao atribuir-se a função extrafiscal aos impostos existentes, poderia-se pensar que se está permitindo ao Mercado que produza com poluição, tendo em vista que com o tratamento diferenciado permite a produção e o consumo de bens poluentes, mediante pagamento a maior da imposição tributária. Quanto a esse aspecto deve-se considerar duas situações distintas: a primeira que se estará estimulando - via tributação diferenciada - que tanto o produtor, como o consumidor, produzam e consumam

produtos menos poluentes, tendo em vista, que haverá incentivo tributário para essa produção, o que resultará a um preço final diferenciado. O segundo aspecto é que, mesmo diante do incentivo do tratamento diferenciado, o produtor e/ou o consumidor podem optar por produzir e/ou consumir produto com potencial de poluição - mas pagarão por essa opção, eis que não lograrão o benefício do tratamento tributário diferenciado o que resultará em um preço final a maior do referido tributo. Nessa perspectiva, embora o comportamento de um ou outro consumidor possa se manter nos padrões potencialmente poluentes, certamente a imensa maioria dos consumidores, tal como ocorre quando motivados por uma liquidação em qualquer loja, optará pelos produtos mais acessíveis, fazendo inclusive com que o custo de produção dos mesmos caia mais ainda, tornando praticamente obsoletos comercialmente os produtos potencialmente poluidores, cujo potencial de poluição não só será virtualmente mitigado, como pode ser inclusive anulado justamente tendo em vista que sua expressão no processo produtivo possa ser considerada insignificante, dentro dos padrões de absorção do próprio ecossistema. (PAZINATO, 2020)

Dessa forma, como vimos o princípio do poluidor-pagador torna-se a melhor opção para impor uma responsabilização aos causadores de danos ambientais, ou melhor, aos usuários de agrotóxicos, pois o PPP como princípio do direito ambiental tem a função de atribuir ao poluidor os encargos decorrentes da poluição e não à sociedade como um todo, embora por vezes se tenha uma falsa percepção de que o poluidor tenha o direito de pagar para poluir.

Novamente pretende-se demonstrar que o Estado mediante sua atividade tributária deve e tem condições de contribuir mais para o desenvolvimento sustentável mediante tratamento diferenciado para os poluidores e consumidores, cumprindo com o disposto no artigo 170, inciso V da CF/88. Através do IPI por ser um imposto seletivo, contribui para a majoração de alíquotas dos alimentos quando começar a considerar que os alimentos “poluídos” não são essenciais a vida das pessoas, ao contrário, seu consumo é prejudicial e causa danos ao meio ambiente e a saúde, devendo assim ser desestimulado seu consumo.

Políticas públicas desenvolvidas para aumentar a carga tributária de produtos poluentes, como os agrotóxicos e os alimentos, acabariam refletindo diretamente na relação de consumo, a tal modo que os encargos do PPP suportados pelo produtor-poluidor seriam agregados ao preço do produto ocorrendo a transferência dos encargos decorrente da atividade poluente ao consumidor que optaria pelo consumo ou não desse produto.

Logo torna-se necessário a intervenção do Estado na economia por meio da atividade tributária, com fins de tentar modificar o comportamento das pessoas para que se alimentem de forma mais saudável. Para isso, como menciona Pazinato, a atividade do Estado não deve ser somente fiscal:

é fundamental que a atividade tributária do Estado Socioambiental “ultrapasse” os limites meramente fiscais e se converta como política socioeconômica por parte do Estado. Pois não há como se falar em Estado Democrático de Direito se esse não tiver como objetivo a redução das desigualdades sociais, a construção de uma sociedade solidária que esteja apta para assegurar a dignidade da pessoa humana, a qual decorre de um meio ambiente equilibrado. Pois como diz Delgado o tributo “constitui-se em fator vitalizante do Estado Democrático de Direito. (PAZINATO, 2020)

Assim, a atividade tributária do Estado para a cobrança de encargos de prevenção, precaução e responsabilização que busquem desestimular o consumo de agrotóxicos, podem consistir na majoração de alíquotas dos próprios agrotóxicos ou mesmo dos produtos que são produzidos com eles.

Atualmente o Brasil concede isenção para diversos agrotóxicos e incidência de alíquota zero para quase todos os alimentos, sem mesmo saber a técnica de produção utilizada, se foi através de agricultura familiar e técnicas orgânicas ou se foi produzido em grande escala por produtores usuários de agrotóxicos. Com isso, majorando as alíquotas dos agrotóxicos induziria o produtor a optar por técnicas produtivas sustentáveis e o consumidor pelo consumo do alimento orgânico.

A implementação dessa política pública pode ter

consequências de causar um aumento no preço dos alimentos que seriam produzidos com agrotóxicos, devido a incidência do IPI os alimentos chegariam ao consumidor por um preço mais alto, fazendo com que os consumidores optassem pelo consumo do alimento orgânico a um preço menor.

Entretanto, aumentar o preço dos alimentos que utilizam agrotóxicos e incentivar o consumo de orgânicos mediante benefícios, tem por objetivo também aumentar o consumo de alimentos orgânicos, que no Brasil o consumo de orgânicos corresponde a um indicador de desigualdade segundo dados do IDEC. Embora a produção desses alimentos tenha apresentado uma crescente o seu consumo cada vez mais é realizada por classes dominantes, somente pessoas elitizadas acabam tendo acesso a esses alimentos. Assim, normalmente esses alimentos estão cada vez mais caros e com difícil acesso, enquanto outros alimentos como ultra processados tornam-se cada vez mais baratos e a disposição de todos, fazendo com que o consumo de orgânicos seja cada vez menos acessível a classes inferiores.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Como dito, o Brasil é o país que mais consome agrotóxicos no mundo, embora adote em sua Constituição Federal, o dever de garantir um meio ambiente saudável para todos, não possui políticas públicas que considerem o uso de agrotóxico prejudicial ao meio ambiente e a saúde humana a ponto de diminuir o consumo. Pelo contrário, adota uma conduta deplorável perante a concessão de isenções fiscais concedidas aos agrotóxicos, tal conduta deve ser enfrentada por todos, mas principalmente pelo Estado.

O direito brasileiro, ao admitir como princípio, o PPP, preocupou-se em responsabilizar os causadores de danos ao meio ambiente e ao mesmo tempo promover um meio ambiente saudável para todos, essa é uma medida de precaução, prevenção



e responsabilização que deve ser empregada sempre que se identificar danos ao meio ambiente.

A extrafiscalidade como demonstrada deve ser empregada como fator de arrecadação aos cofres públicos, mas também como ferramenta de proteção ao meio ambiente e a saúde das pessoas. Da mesma forma, o Estado possui condições através da tributação de aumentar sua arrecadação e cumprir com o dever Constitucional de preservação e manutenção do meio ambiente sadio para todas as pessoas. É dever do Estado de tributar o agrotóxico por ser prejudicial à saúde e ao meio ambiente e também por ser utilizado em grande escala na produção de alimentos no país, resultando como fator de aumento de custos da produção fazendo com que se estimule produtores a utilizarem técnicas menos danosas.

Por fim, o presente trabalho demonstra que essas medidas fiscais visando aumentar a carga tributária dos agrotóxicos e dos alimentos que se utilizam de agrotóxicos, podem resultar em um aumento no preço desses e como consequência desestimular o consumo, em contrapartida estimular a produção de orgânicos para chegarem ao comércio com preços inferiores dos alimentos “envenenados”, bem como, atingir o desenvolvimento sustentável e a responsabilização dos poluidores sem deixar de arrecadar para a manutenção das atividades essenciais do Estado.



## 6. REFERÊNCIAS

PAZINATO, Liane Francisca Hüning. *Extrafiscalidade ambiental: a extrafiscalidade nos impostos brasileiros como instrumento jurídico-econômico de defesa do meio ambiente ecológicamente equilibrado*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. v. 1. 300p .

- PAZINATO, Liane Francisca Hüning; LEONETTI, C. A. . *Imposto sobre veículos automotor como instrumento jurídico para a preservação do direito humano ao meio ambiente saudável*. In: Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha; Marcia Andrea Büring; Delton Ribeiro Brasil; Tiago Fensterseifer. (Org.). *Temas Relevantes de Direito Ambiental. Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet*. 1ed.Londrina: THOTH, 2021, v. 01, p. 459-474.
- BIRNFELD, Carlos Andre Sousa et al. *O princípio poluidor-pagador e suas potencialidades: uma leitura não economista da ordem constitucional brasileira*. 2003.
- CAMARA FEDERAL. *Brasil é o maior consumidor mundial de agrotóxicos*. 18 de Novembro de 2020. Radio Câmara. Brasília. Reportagem de Ana Raquel Macedo. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/radio/programas/444200-brasil-e-omaior-consumidor-mundial-de-agrotoxicos/>> Acesso em 10/09/2021.
- ECODEBATE. *Veneno a nossa mesa, o Brasil é o país que mais consome agrotóxicos*. 6 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2020/11/16/veneno-a-nossa-mesa-o-brasil-e-o-aisque-mais-consome-agrotoxicos/>, acessado em 10/09/2021.
- PIGNATI, Wanderlei Antonio et al. *Distribuição espacial do uso de agrotóxicos no Brasil: uma ferramenta para a Vigilância em Saúde*. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, p. 3281-3293, 2017
- DE MORAES VIEIRA, Gabriel Antônio. *"Princípio da Seletividade pelas Balizas da Tributação Ambiental: IPI e ICMS."* Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS 8.1 (2013).
- PINTO, Tibério Carlos Soares Roberto. *Seletividade Ambiental do IPI: Um novo modelo de tributação para um novo modelo de cidadão*. TRABALHO PUBLICADO NOS

ANAIS DO XIX ENCONTRO NACIONAL DO CON-PEDI realizado em Fortaleza-CE nos dias 9 (2012): 10-11.

FERNANDES, RODRIGO. *IPI ecológico: a extrafiscalidade como instrumento de implementação de um meio ambiente sustentável*. Diss. [dissertação]. Itajaí: Univali, 2017. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/Trabalhos-Mestrado/Attachments/2131/Dissertação%20RODRIGO%20FERNANDES.pdf>, 2017.

DA COSTA, Carlos et al. *O princípio do poluidor-pagador: da eficiência econômica à realização da justiça*. *Revista de Direito da Cidade*, v. 4, n. 2, p. 111-128, 2012.

<https://ojoioeotrigo.com.br/2019/08/no-pais-dos-agrotoxicos-organico-e-indicador-de-desigualdade/>, acessado em 04 de dezembro de 2021.